

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 747  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
**ADV.(A/S)** : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE -  
CONAMA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**AM. CURIAE.** : PARTIDO VERDE  
**ADV.(A/S)** : VERA LUCIA DA MOTTA  
**ADV.(A/S)** : MARIA MARTA DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA  
**AM. CURIAE.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
**AM. CURIAE.** : INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
**ADV.(A/S)** : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS  
**ADV.(A/S)** : JOAO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR  
**ADV.(A/S)** : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : PAULO DE BESSA ANTUNES  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO  
MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE  
**AM. CURIAE.** : REDE NACIONAL PRO-UNIDADES DE  
CONSERVACAO  
**ADV.(A/S)** : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA  
**ADV.(A/S)** : DOUGLAS HERRERA MONTENEGRO  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA  
DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : RUDY MAIA FERRAZ  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADV.(A/S)** : TACIANA MACHADO DE BASTOS  
**AM. CURIAE.** : CAMARA BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA  
CONSTRUCAO  
**AM. CURIAE.** : AELO-BRASIL - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO DO BRASIL  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA,  
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS

ADPF 747 / DF

RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO -  
SECOVI

ADV.(A/S)

:MARCELO TERRA

ADV.(A/S)

:MARCOS ANDRE BRUXEL SAES

**Vistos etc.**

1. Requerem a admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, **(a)** o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SindusCon (**petição 98820/2020**) e **(b)** a Confederação Nacional da Indústria – CNI (**petição 98907/2020**).

2. O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999** autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amici curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem **representatividade adequada**.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* devem ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999** lhe confere um poder **discricionário** (“o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir...”), e não vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (**ADI 2.321-MC**, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

**ADPF 747 / DF**

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. A Confederação Nacional da Indústria – CNI destaca que atividades econômicas por ela representadas, em especial as indústrias de geração de energia hidroelétrica e de mineração, fazem uso de reservatórios artificiais em seus processos produtivos, sendo diretamente contempladas na **Resolução nº 302/2002**. Pontua, ainda, que é, atualmente, conselheira do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, tendo participado ativamente das deliberações na 135ª Reunião Ordinária do órgão.

Reputo presentes, pois, nos moldes do **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legais, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, consideradas as justificativas apresentadas e a amplitude da representatividade da requerente.

5. A seu turno, os interesses do setor produtivo representado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SindusCon, já estão representados, no feito, por *amicus curiae* de abrangência nacional, do qual, inclusive, o postulante é associado.

As exigências da eficiência e da racionalidade desaconselham a multiplicação de manifestações e sustentações que, veiculando interesses e alegações sobrepostos, tendem à redundância. Nesse sentido, não demonstrada a natureza singular da sua potencial contribuição para devido o equacionamento da demanda, tenho por desnecessária a sua participação.

**6. Ante o exposto,**

**(a) defiro** o pedido de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, formulado pela Confederação Nacional da Indústria – CNI (**petição 98907/2020**), facultadas, em decorrência, a apresentação de informações e de memoriais, bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento da

**ADPF 747 / DF**

presente ADPF; e

**(b) indefiro** o pedido deduzido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SindusCon (**petição 98820/2020**).

À Secretaria para a inclusão dos nomes da interessada e patrono.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

**Ministra Rosa Weber**

**Relatora**